

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26589500/2025 - SAP.LCT

Joinville, 27 de agosto de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2025.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE ENFERMAGEM DA LINHA TÊXTIL

**RECORRENTE:** IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ 23.349.869/0001-41, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação para o **item 26** do Certame, conforme julgamento realizado no dia 19 de agosto de 2025.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26503174).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19 de agosto de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26503417), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 7 de janeiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 071/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90071/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de insumos de enfermagem da linha têxtil, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 79 (setenta e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 4 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da 19ª colocada (Recorrente), a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 26455681/2025 - SAP.LCT para o item por ela recorrido. Por meio do Memorando SEI nº 26463773/2025 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta desse item no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme o Memorando SEI nº 26488965/2025 - SES.UAD.ACM e a Informação SEI nº 26484591/2025 - SAP.LCT. A empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital, pois apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024 que está inativo na base do SPED, ou seja, o código hash do balanço está inativo, prejudicando a análise dos índices.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26503174), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26503417).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de agosto de 2025, entretanto, não houve manifestação de

interessados.

#### IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi inabilitada equivocadamente. Nesse sentido, afirma que a Administração considerou a empresa apta a fornecer os itens 32 e 36 do mesmo pregão, evidenciando incoerência administrativa.

Complementa afirmando que a sua inabilitação resultou no fracasso do item, causando prejuízo ao interesse público e frustrando a aquisição da proposta mais vantajosa.

Ainda, afirma a correção do vício que resultou na sua inabilitação, qual seja, a apresentação de balanço com hash inativa, seria realizada por meio de simples diligência. Além disso, cita o subitem 10.12 do Edital, o qual autoriza o Pregoeiro a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica (...)".

Com relação à habilitação da empresa nos itens 32 e 36 do certame, a Recorrente alega que a Administração ofertou tratamento desigual a situações idênticas, tendo em vista que a mesma documentação contábil foi aceita para os itens supracitados, mas não foi aceita para o item objeto do presente recurso.

Em complemento, afirma que houve violação dos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, da boa-fé e da supremacia do interesse público.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e o prosseguimento do Certame.

#### V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que, apesar de ter apresentado Balanço Patrimonial com hash inativa, tal vício poderia ser sanado por meio de diligência. Ainda, afirma que a Administração violou diversos princípios, considerando que a Recorrente foi habilitada nos itens 32 e 36, mas inabilitada no item 26 do presente certame.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o subitem **9.6** do Edital:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**j)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

**j.5)** As empresas que **adotam o SPED** (Sistema Público Escrituração Digital) **deverão apresentar** Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis **extraídos do próprio sistema digital** (SPED) e termos de autenticação ou **recibos de entrega de escrituração contábil digital** (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, **vigentes**.

Contudo, vejamos a análise realizada pela Pregoeira e registrado no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, conforme a Informação SEI nº 26484591/2025 - SAP.LCT,

Com relação aos documentos de habilitação da empresa **Ideale Tecnologia em Saúde Ltda, CNPJ nº 23.349.869/0001-41**, informa-se que a empresa não atendeu às exigências editalícias restando inabilitada no item 26 do presente certame.

Nesse sentido, informa-se que a empresa descumpriu o subitem **9.6**, alínea "j", do Edital, tendo em vista que o **Balanço patrimonial do exercício de 2024**, apresentado junto ao documentos de habilitação, possui **HASH INATIVA**.

**A hash apresentada no balanço patrimonial de 2024 é D4808486E536A8DC885DF8B5BE6DE1506AD2A8C5. Porém, conforme**

**verifica-se no link**  
<https://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, a hash ativa para o exercício de 2024 é **1881E1EFBA6B152218355399C5D91C749843CCB7**.

**Ainda, informa-se que foi realizada consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**, nos termos do subitem 9.5 do Edital. **Porém, não foi localizado documento referente ao exercício de 2024**, conforme verifica-se no documento SEI nº 26484577.

(...)

Dessa forma, conclui-se que a empresa **Ideale Tecnologia em Saúde Ltda, CNPJ nº 23.349.869/0001-41**, restou inabilitada no item 26 do presente certame, por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital, conforme justificativas expostas acima.

Como visto, a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, entretanto, o balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentado está inativo na base do SPED, ou seja, não refletia a realidade da empresa, conforme exigido pelo Edital a fim de avaliar a situação financeira dos proponentes, portanto, o referido balanço patrimonial é inválido.

Destaca-se que a própria Recorrente reconheceu em seu recurso que o balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentado, foi substituído na base do SPED e orientou a Administração a realizar diligência.

Nota-se que, na tentativa suprir o balanço patrimonial substituído, houve zelo por parte da Pregoeira, pois verificou a existência do mesmo junto à base do Sistema SICAF, entretanto, constava o mesmo documento apresentado.

Portanto, não cabe a alegação de que não houve tentativa de saneamento de defeito pela Pregoeira como faz crer a Recorrente. Ademais, o Sistema SPED permite apenas consultar a vigência do balanço patrimonial e não o documento propriamente dito.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente**.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" / "j.5", do Edital, foi apresentado inativo, inválido, portanto, não possui validade jurídica, pois não corresponde mais a situação financeira atual da empresa e, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação de novo documento a ser enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos**, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[3]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente**

**submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que, a habilitação da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Desse modo, salienta-se que a hash D4808486E536A8DC885DF8B5BE6DE1506AD2A8C5, disponível no balanço patrimonial de 2024 apresentado pela empresa junto aos documentos de habilitação do item 26, os quais foram convocados na data de 18 de agosto de 2025, foi substituída na data de 21 de julho de 2025, pela nova hash, qual seja, 1881E1EFBA6B152218355399C5D91C749843CCB7.

Portanto, verifica-se que o documento apresentado pela empresa encontrava-se inválido no site <https://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente descumpriu com o exigido no subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital e, por esse motivo, foi inabilitada no item 26 do presente Certame.

Em complemento, com relação à habilitação da empresa nos itens 32 e 36, afirma-se que a Administração não violou princípio algum, tendo em vista que, no que se refere ao item 32, verifica-se no Termo de Julgamento da Licitação, que a convocação para apresentar a documentação de habilitação aconteceu na data de 20 de maio de 2025, data base para a análise da documentação.

Nesse sentido, verifica-se que a hash D4808486E536A8DC885DF8B5BE6DE1506AD2A8C5 encontrava-se ativa, tendo em vista que a hash substituta, qual seja, 1881E1EFBA6B152218355399C5D91C749843CCB7 passou a ser válida apenas na data de 21 de julho de 2025, quando foi entregue ao Sistema Digital.

Com relação ao item 36, informa-se que a convocação da documentação de habilitação deu-se em 25 de agosto de 2025 e a empresa apresentou balanço patrimonial com a hash válida, qual seja, 1881E1EFBA6B152218355399C5D91C749843CCB7, conforme verifica-se no documento SEI nº 26566062.

Sendo assim, esclarecida a impossibilidade de realização de diligência para a inclusão de documento novo no item 26, bem como, demonstradas as razões para a habilitação da empresa nos itens 32 e 36, conclui-se que a Recorrente permanecerá inabilitada no item 26 do presente certame, tendo em vista ter apresentado balanço patrimonial inválido, descumprindo o subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI** inabilitada no item 26 do presente Certame.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI**, referente ao item 26 do Pregão Eletrônico nº 071/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Ana Luiza Baumer**  
Pregoeira  
Portaria nº 235/2025

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**  
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



03/09/2025, às 07:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2025, às 17:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/09/2025, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26589500** e o código CRC **9FD14513**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.254207-6

26589500v19